

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13746-000.140/90-36

LADS

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.153

Recurso nr.: 103.911 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

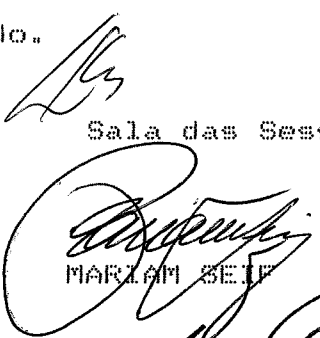
Custos - A classificação entre custo e despesa depende da prova efetiva realizada em cada caso. Dos autos emerge a certeza de que os valores aplicados não envolveram operação de manutenção, mas sim de criação, de duração prolongada.

Correção monetária - Os valores lançados como despesas, depois reclassificados como custos, devem se sujeitar às correções, bem como depreciação, enquanto se reclamados sobre mais de um exercício, também considerado o ativo aculto decorrente da operação.

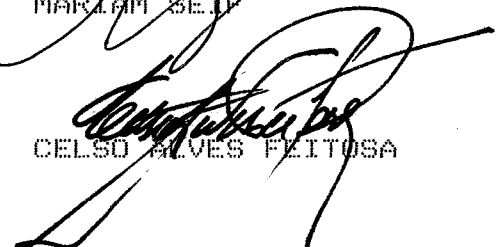
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade devotos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a depreciação, calculada na forma da lei, sobre os bens ativáveis, bem como a exclusão da correção monetária da reserva oculta aflorada no patrimônio líquido, no 2o. semestre de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

PROCESSO NR. 13746-000.140/90-36

Acórdão nr. 101-86.153

VISTO EM 16 JUN 1994

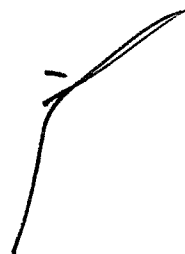
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL FIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

RECURSO Nº 103.911

ACÓRDÃO Nº 101-85.153

RECORRENTE: PETROFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

PETROFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica domiciliada à Rua Paraná, s/nº, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias - RJ, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em NOVA IGUAÇU - RJ, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de infração de fls. 01/02.

O procedimento fiscal resultou de glosa de valores registrados como despesas que, por sua natureza, volume, quantidade e características dos serviços realizados, deveriam ser ativados: segundo "demonstrativo de despesas glosadas" (fls. 27 e 29/30), notas fiscais e demais documentos anexos, os gastos glosados nos períodos base relativos aos 1º e 2º semestres de 1986, correspondentes ao exercício de 1987, se referem à execução de serviços de engenharia, recuperação do sistema viário e de obras diversas, que aumentaram o prazo de vida útil por período superior a um ano dos respectivos bens, à elaboração de projetos e estudos para diversas obras e execução de serviços de instalações ou substituições em diversas obras, com infração aos artigos 193, 2º, 227, parágrafo único, 154, 1º, 1º e 2º e 387, todos do RIR/80; foi igualmente arrolada no Auto de Infração, a receita de correção monetária relativa aos valores ativáveis, registrados como despesas e glosados na ação fiscal, segundo o disposto nos artigos 347, 349, 353 e 358 do RIR/80; são as seguintes as bases de cálculos das infrações apuradas (valores em cruzados - Cz\$):



PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

ACÓRDÃO Nº 101-85.153

I T E M	1º sem/86	2º sem/86
Glosa de despesas	2.070.609,03	11.904 .081,23
Receita omitida de correção monetária	99.544,62	1.102.871,20

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 244/247, alegando em síntese, o que segue:

1. que devia ser levado em consideração, na análise do presente litígio, o fato da fiscalizada utilizar em seus equipamentos, produtos altamente corrosivos, obrigando-se à manutenção freqüente dos mesmos, visando preservar-lhes a vida útil, em condições de uso;

2. que era de se observar que os contratos que serviram de base à autuação, apesar de terem objetos diversos, tinham um mesmo fim, ou seja, a manutenção dos equipamentos bens da impugnante;

3. que não foram transgredidos quaisquer dos dispositivos legais citados na peça vestibular, uma vez que não ocorreu a aquisição de bens do ativo, ou mesmo, a prorrogação de sua vida útil: também não ocorreu qualquer modificação nas características originais de tais bens, se constituindo os dispêndios, em simples despesas, necessárias à preservação de sua vida útil;

4. citou conceitos de **manutenção**, para concluir que seu procedimento era corroborado pela Coordenação do Sistema de Tributação, conforme se verificava no Parecer Normativo CST nº 22/87, cujo item 4 transcreveu.



PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

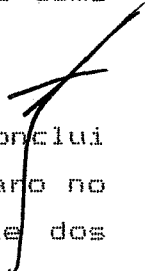
ACÓRDÃO Nº 101-85.153

Ao final, requereu fosse tornado insubsistente o Auto de Infração.

Em cumprimento ao artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 397/406, o qual opinou pela tenção integral do crédito tributário lançado, ressaltando que todos os contratos de execução de serviços apresentados pela Recorrente, foram analisados cuidadosamente, somente constando do lançamento, as despesas que não ficaram caracterizadas como sendo de conservação de bens e instalações ou aquelas que provocaram alterações em suas características originais, conforme discrimina, analisando a natureza de cada contrato.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida a fls. 413/414, manteve a exigência, com base no Parecer da Divisão de Tributação da DRF - Nova Iguaçu, de fls. 408/412, aprovada e adotada por seus legais fundamentos como parte integrante da decisão.

O parecer que embasou o julgamento retro, conclui que os valores glosados na ação fiscal não encontravam amparo no artigo 227 do RIR/80, que admite a dedutibilidade somente dos gastos destinados a manter os bens do ativo imobilizado em condições eficientes de operação, não lhes aumentando a vida útil; ademais, a análise dos documentos acostados aos autos, torna clara a convicção de que os serviços executados perderam a caracterização de reparo e tomaram a forma de novas aquisições ou total substituição; O autor do parecer se valeu de diversos atos normativos, sobre a matéria, além da jurisprudência administrativa a ela concernente para, relacionando-os aos serviços e demais dispêndios inquinados pela fiscalização,



PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

ACÓRDÃO Nº 101-85.153

concluir que estes confirmavam o lançamento em questão, conforme se reprodução:

" - Os gastos com reparo e conservação devem ser entendidos como a aplicação de recursos no sentido de recuperar o bem para recolocá-lo em condições de funcionamento, mantendo as suas característica originais. Tal entendimento não aplica aos Normativo da cordenadoria do Sistema de Tributação nº 22/87). O contrato com a ENGEPROTEC, de fls. 213 a 218, é relativo à transformação da caldeira "c" de queima de óleo para gás natural.

" - Serão admitidos como custo ou despesa operacional, os dispendios com reparo e conservação de bens e instalações, destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, desde que daquelas medidas não resulte aumento superior a um ano na vida útil prevista do bem; em caso contrário, tais valores devem ser ativados para servirem de base a futuras depreciações (PN CST nº 1118 - 1/85). Todos os serviços contratados que compõem o lançamento em tela em vida útil superior a uma ano.

" - As aplicações em gastos realizados com a instalação de equipamentos de uso das empresas e substituições da instalação elétrica do estabelecimento implique em ampliação de sua capacidade devem ser ativadas, para posterior depreciação (PN CST nº 2708-1/84 e 851/81). Com a SEICON foram contratadas montagem de sistemas de comunicação e a instalação de terminais de computador (documentos de fls. 192); com a ENCO, a instalação de abrigos para as mangueiras de combate a incêncio e escada de emergência (fls. 90, 176 e 422); com a SERTEP, a instalação elétrica, conexões e isolamento térmico das tubulações substituídas (fls. 99, 184 e 191).



PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

ACÓRDÃO Nº 101-85.153

emergência (fls. 90, 176 e 422); com a SERTEP, a instalação elétrica, conexões e isolamento térmico das tubulações substituídas (fls. 99, 184 e 191).

" - Os gastos com obras de melhoramentos, construções de equipamentos para a empresa, não se identificam como despesas de funcionamento ou conservação do imóvel, devendo ser ativados para futura depreciação e correção montária (Acórdão do primeiro Conselho de Contribuintes nº 105-3.542/89). Com a CETENGE foi contratado o projeto de construção civil (fls. 193 a 195); com a ENGEVIX, melhorias operacionais de diversas áreas de empresa (fls. 219 e 229); a MANG, a construção de coberturas e telhados (fls. 300 a 312); com a ENCO, a substituição do abrigo para mangueiras de combate a incêndio (fls. 90 a 98).

" - Os honorários relativos a projetos de engenharia devem ser ativados (Ac. 19 CC nº 103-02-936/80).

" - Gastos em obras de grande vulto, comprovados pela natureza e quantidade dos materiais empregados, devem ser ativados (Ac. 19 CC nº 103-02.830/80).

" - Despesas efetuadas com pavimentação, terraplenagem ou drenagem do solo, capeamento asfáltico, sem que tenha a empresa sido compelida pelo poder público não configuram despesas operacionais, devendo ser ativadas (PN CST nº 407 - 1/85, nº 2213/83, nº 3614/80, nº 513/91). Pelos documentos apresentados e anexados ao presente processo é notório que os serviços executados não foram de manutenção, quando desfeitos trechos de ruas com total remoção da capa, base e sub-base da pavimentação (fls. 70 a 75 a 88, 93/94, 107/108, 123/124, 134/135, contrato de fls. 196 a 210 e relatório diários de fls. 353 a 384)."



PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

ACÓRDÃO Nº 101-85.153

Considerou ainda o parecer adotado pelo julgador singular, que a ativação dos valores em questão, implicava correspondente receita de correção monetária, lançada com base nos artigos 347, 349, 353 e 358 do RIR/80.

Cientificada da decisão retro, em 10.07.92, conforme Aviso de Recebimento afixado a fls. 416, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 10.08.92, juntado ao processo a fls. 419/433, instruído com a documentação de fls. 434/511 onde demonstra sua inconformismo com a manutenção da exigência, com base nos seguintes argumentos:

1. De início, afirmando que a tributação pelo Imposto de Renda, estava submetido aos princípios constitucionais relativos ao objeto de incidência, à estrita legalidade e à tipicidade fechada, por isso a exigência fiscal não tinha fundamento legal;

2. O deslinde da questão passava, necessariamente, não só pelo tipo de serviços contratados, realizados e pagos, mas também, pela especificidade da empresa e das suas condições, de sorte a que torna de se verificar, para ela, tais serviços seriam ou não despesas do exercício;

3. Alegou que, segundo a teoria contábil, gastos de capital e gastos do período (entre esses, os de manutenção) eram diversos, discorre não sobre a matéria à luz dos artigos 193 e 227 do RIR/80, para concluir que deviam ser capitalizadas somente as melhorias que resultassem aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem;



PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

ACÓRDÃO Nº 101-85.153

4. Resaltou as especialíssimas condições que caracterizam suas instalações e a sua indústria, que necessitava, para a mera manutenção de seu funcionamento, de frequente realização de serviços que, em outras empresas, sob condições diversas, resultariam, na verdade, em melhorias ou acréscimo, fosse de bens, fosse de sua vida útil, passando a contestar as conclusões da autoridade monocrática, quanto aos serviços objeto de contratos específicos (cópias anexas), firmados com as empresas:

a) SERTEP S/A - conforme cláusula 19 do contrato firmado em junho de 1985, tratava-se de serviços de manutenção industrial de tubulações e itens correlatos, não se referindo à aquisição de novos bens, de melhorias em bens existentes, nem, tampouco, de reparos que aumentassem a vida útil dos bens reparados;

b) ENGEPROTEC - Eng. Projetos e Man. de Instr. Ltda: ao contrário do entendido pela autoridade "a quo", o serviço objeto do contrato, foi a execução de projeto de detalhamento para a queima de gás natural, na caldeira "C", e fiscalização dos trabalhos, nunca a transformação da citada caldeira, de queima de óleo para gás natural, como constou da decisão recorrida; assim, os valores pagos àquela empresa, eram autênticas despesas operacionais, imputáveis ao resultado do exercício;

c) TERCON - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES: serviços relativos à recuperação e substituição de revestimentos do sistema viário da unidade industrial de Duque de Caxias - RJ; não



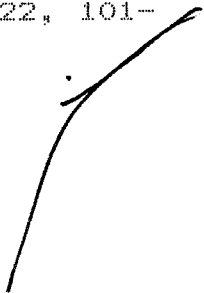
PROCESSO Nº: 13.746/000.140/90-36

ACÓRDÃO Nº 101-85.153

se aplicava o entendimento de obra argumentando que qualquer sistema viário necessitava de constantes reparos pelo fato de sua unidade fabril estar instalada em terreno originalmente pantanoso, ocorrendo nas vias recuperadas, intenso tráfego de veículos pesados, a exigir constante manutenção, visando, não só o funcionamento normal da empresa, como também, a cautela da integridade dos veículos que ali trafegavam; não aumentada a vida útil do sistema viário, não havia que se falar de ativação dos gastos. Caso semelhante ocorria com a cobertura das instalações fabris, em pontos que sofreram desgaste anormal, devido às operações industriais ali realizadas, justificando substituições em períodos inferiores a 10 meses, típicos gastos do período;

5. Quanto à correção monetária lançada, decorre da glosa de despesas que o Fisco entendeu como gastos de capital, a Recorrente alegou ser incabível, mesmo que alguma parte, pudesse ser glosada, sendo **despiciendo** maiores considerações sobre a matéria, uma vez que este Colegiado já fixara remansosa jurisprudência, exemplificada pelos Acórdãos nº 101-77.622, 101-77.526 e 103-07.770, cujas ementas transcreveu.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13746-000.140/90-36

ACORDÃO NR. 101-85.153

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que as razões da Recorrente não merecem ser adotadas.

Do que consta dos autos, emerge, nos termos das colocações do Fisco, que as operações apontadas, em verdade deveriam ter sido ativadas. Não consubstanciaram simples operações de manutenção como pretendido pela defesa.

Ficou sem o devido contraditório as afirmações do Fisco:

a) SEICON - elaboração de projetos, montagem de sistemas de comunicação, instalação de terminais de computador (contrato de fls. 192);

b) CETENGE - projeto de tubulações (contrato de fls. 196/95);

c) TERCON - recuperação de sistema viário (contrato de fls. 196/210);

d) ENGEPROTEC - troca de sistema de aquecimento de caldeira (contrato de fls. 213/218);



PROCESSO NR. 13746-000.140/90-36

Acórdão nr. 101-85.153

e) ENGEVIX S/A - execução de projetos sobre exaustores, laboratórios de bancadas (contrato de fls. 219/229);

f) MONAC - substituição de cobertura de estrutura metálica (contrato de fls. 300/312);

g) ENCO - construção de abrigos de concreto (docs. fls. 90, 98, 176 e 422);

h) SERTEP - substituição de tubulações (docs. fls. 99/104, 113/21, 140/5, 184/8 e 191);

A fls. 408/414, se vê a manifestação do Fisco e a decisão recorrida, enfrentando com detalhes cada documentos, com citações de decisões.

Fede vênia este relator para tomar como suas as razões de decidir as referidas peças.

Os valores devem ser classificados como relativos a imobilizações e não despesas, já que em verdade envolvendo obras de duração, nunca simples manutenção.

Embora tenha se esforçado a Recorrente, não conseguiu convencer-me no sentido da sua tese.



PROCESSO NR. 13746-000.140/90-36

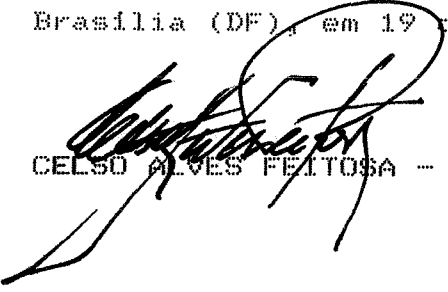
Acórdão nr. 101-85.153

A imobilização era de rigor, considerado a particularidade dos contratos, daí, como consequência, as devidas correções, o que impõe considerações sobre o passivo oculto, este quanto ao segundo semestre do ano de 1986.

O provimento é, portanto, parcial.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1993



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

